



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
COMISSÃO PROCESSO SELETIVO EFPC

COMUNICADO Nº 2/2023 - ECONOMIA/COMISSÃO-20369

A Comissão do Processo Seletivo do Edital nº 01/2022, comunica e divulga o Julgamento de Recurso para gestão destinado a escolha de Entidade de Previdência Complementar multipatrocinada, para atuar como gestora de Plano de Benefícios dos servidores do Estado Goiás, conforme condições especificadas no Edital e seus Anexos.

JULGAMENTO DE RECURSO

Referência: Processo Seletivo Nº 01/2022

Objeto: Escolha de Entidade de Previdência Complementar, multipatrocinada, para atuar como gestora do Plano de Benefícios dos servidores do Estado Goiás, PLANO MULTIPATROCINADO GOIÁS SEGURO – PGS

RECURSOS:

Primeira Recorrente - MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO – CNPJ Nº 07.146.074/0001-80;

Segunda Recorrente - FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA– CNPJ Nº 18.868.955/0001-20;

Terceira Recorrente - FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE - CNPJ Nº 90.884.412/0001-24;

Quarta Recorrente - REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CNPJ sob o nº 01.225.861/0001-30

I - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no item 10.2 Será concedido o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, contados da publicação do resultado final.

Os demais participantes da seleção foram automaticamente intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, contados a partir da publicação das razões recursais no link <https://www.economia.go.gov.br/>.

Foram encaminhados recursos e as contrarrazões em formato digital, no padrão PDF (Portable Document Format), para o endereço eletrônico processoseletivoefpc.economia@goias.gov.br, conforme determinação do item 10.4.

Desse modo, observa-se que ambos os recursos foram apresentados dentro do prazo e pela via correta, portanto os presentes recursos apresentam-se **TEMPESTIVOS**.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Apresentaram contrarrazões a FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS J NASSER ENGENHARIA LTDA., CNPJ sob o nº 04.618.096/0001 e A FUNDAÇÃO REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.225.861/0001-30.

Ambas podem ser visualizadas no Portal da Secretaria de Estado da Economia no link https://www.economia.go.gov.br/component/content/article/337_prevcom/8595-recursos.html,

Em resumo, pugnam pela improcedência dos recursos.

É o breve relato.

III – FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DOS RECURSOS

PRIMEIRA RECORRENTE - MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO – CNPJ Nº 07.146.074/0001-80

I- DO RECURSO

Alegação 1: “III.A – DA PUBLICIDADE DO PROCESSO SELETIVO E RESULTADO”

A Recorrente MAG aduz a não identificação de publicidade na análise realizada pela Comissão de Seleção que culminou no resultado preliminar divulgado no sítio eletrônico, nos termos do Edital. Segue Trecho:

... ao passo que o Edital determinara que fosse criado espaço específico no site da Secretaria de Economia “para publicação de toda a documentação relativa ao presente processo seletivo” e que “a análise da documentação e da proposta será realizada pela Comissão responsável pela seleção, sendo lavrada ata do julgamento que será publicada em <https://www.economia.go.gov.br>”, na prática não se identifica a publicidade da análise empreendida pela Comissão, relatório fundamentado que levou à atribuição das pontuações indicadas na publicação do “resultado”, nem da mencionada ata do julgamento.

SEM RAZÃO a recorrente. A comissão realizou a publicação do julgamento das propostas no endereço eletrônico indicado no Edital de Seleção, conforme determinado no item 9.3:

9.3. A análise da documentação e da proposta será realizada pela Comissão responsável pela seleção, sendo lavrada ata do julgamento que será publicada em <https://www.economia.go.gov.br/>

No link <https://www.economia.go.gov.br/component/content/article/337-prevcom/8587-julgamento-das-propostas.html?Itemid=101> podem ser encontradas as pontuações atribuídas e os resultados das análises feitas pela Comissão no campo Observações de cada item.

Ademais, foram publicadas as atas de reunião da Comissão de Seleção, em que constam os entendimentos e deliberações de seus membros, no link <https://www.economia.go.gov.br/component/content/article/337-prevcom/8126-documentos.html?Itemid=101>.

Dessa forma, **não procede** a alegação quanto à ausência de publicidade.

Alegação 2: “III.B – DA FINALIDADE DO PROCESSO SELETIVO E OS CRITÉRIOS DE ANÁLISE”

A Comissão foi constituída pelo Governo do Estado de Goiás para conduzir o processo de transferência de gerenciamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida dos servidores do Estado de Goiás. Logo, ela teve a prerrogativa e a discricionariedade para elaborar um edital que fosse o mais objetivo possível e que buscasse as melhores condições para os participantes.

A elaboração dos quesitos com pontuação atende exatamente o determinado pela NOTA COMPLEMENTAR Nº 001/2021 da ATRICON, bem como a recomendação da mencionada nota e da NOTA TÉCNICA Nº 001/2021 da mesma entidade no sentido de se observar o modelo de proposta técnica do Guia da Previdência Complementar Para Entes Federativos da Secretaria da Previdência.

Vejam os trechos da NOTA TÉCNICA Nº 001/2021:

59. A recomendação é que o processo esteja minimamente instruído com aspectos relevantes como:

- *avaliação do processo de governança e experiência técnica das entidades;*
- *a comprovação da qualificação da diretoria e demais responsáveis pela gestão da entidade;*
- *o histórico de rentabilidade obtido nos planos de benefícios, a política de investimento e o desempenho da EFPC;*
- *a análise da estrutura de custeio da entidade;*
- *os controles internos e processos de gestão de riscos da EFPC;*
- *análise da economicidade da proposta escolhida, sendo o Ente capaz de comparar e simular as diferentes propostas apresentadas bem como solicitar que a EFPC torne transparentes todos os custos, inclusive o da gestão de ativos.*

O objetivo foi identificar os principais diferenciais das entidades participantes. Logo, houve preocupação por parte desta Comissão em estabelecer critérios transparentes e que estivessem de acordo com as

normas da Previc.

Por fim, considerações e questionamentos quanto aos itens do Edital, incluindo os critérios para escolha, deveriam ter ocorrido no momento próprio estabelecido pelo Edital no prazo previsto para impugnação do edital ou de pedidos de esclarecimento, nos termos do item 3.

Assim, restam intempestivos os questionamentos da recorrente, nesse momento, quanto aos itens do Edital e seus anexos.

No mesmo item, em sua parte final, a recorrente indaga acerca do cumprimento de requisito de atendimento presencial na Capital por parte da recorrida. Segue trecho do questionamento:

“Fazemos esta ponderação para indagar: a ganhadora possui ou se comprometeu a oferecer atendimento presencial na Capital do Estado de Goiás? Ao que temos conhecimento, não há tal estrutura e, caso seja haja compromisso de criação, seu cumprimento poderá elevar ainda mais o custo administrativo da EFPC que, segundo indicadores a série de estudos elaborado pela PREVIC, já se apresenta bastante elevado, em um custo per capita de R\$ 2.549,03 contra R\$ 448,47 da MAG, por exemplo.”

O Edital prevê expressamente no item 5.1.7 que o oferecimento de atendimento presencial na capital do Estado de Goiás é um requisito obrigatório para a participação no Processo Seletivo. Entretanto, o item 11.3 deixa claro que o atendimento presencial aos participantes não implica necessariamente em ter estrutura na capital.

Sendo assim, a ELETROS, entidade classificada em primeiro lugar neste processo seletivo, apresentou proposta ratificando o oferecimento de atendimento presencial na capital do Estado de Goiás, conforme apresentado no trecho abaixo:

Estrutura para atendimento Presencial

Na hipótese do Estado de Goiás vir a firmar convênio de adesão com a Eletros para administração do Plano de Benefício dos seus servidores, estabeleceremos uma representação local com estrutura física de atendimento presencial na cidade de Goiânia.

Estimamos que tal estrutura esteja em condição de funcionamento no prazo de 15 a 20 dias após a autorização da Transferência do gerenciamento do Plano de Benefícios pela Previc.

Descrição da Estrutura:

- ✓ Escritório privativo e permanente, equipado desde os móveis ao WI-FI de alta velocidade;
- ✓ Ambiente moderno, confortável e agradável com capacidade para atendimento dos participantes;
- ✓ Recepção;
- ✓ Sala de reunião para atendimento, individual ou de grupos de participantes, bem como para reuniões com o Patrocinador;
- ✓ Acessibilidade para pessoas com necessidades especiais;
- ✓ Equipe de atendimento treinada, dedicada e formada por no mínimo 2 empregados da Fundação **residentes em Goiânia**;
- ✓ Nos primeiros 6 meses da transferência do Plano, além da equipe residente lotada no escritório em Goiânia, a Eletros deslocará uma equipe de apoio do projeto para visitar locais de trabalho dos servidores e realizar ações para promoção da adesão ao Plano de Benefícios.

Por todo o exposto, a Comissão do Processo Seletivo do Edital nº 01/2022 conhece do recurso da MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO, posto que tempestivo, para, no mérito, decidir pela sua **IMPROCEDÊNCIA** total.

SEGUNDA RECORRENTE - FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA- CNPJ Nº

18.868.955/0001-20

I – DO RECURSO

A empresa FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA apresentou recurso alegando, em breve síntese, que:

Em relação ao item 1.3, a empresa recorrente informa que deduz que o “item I- contratos de gestão firmados com gestores internos e externos” não recebeu o crédito correspondente em termos de pontuação, devendo ser a mesma elevada de 6 (seis) para 9 (nove) pontos.

Quanto ao item 2.1, alega a possível existência de erro material, por não ter sido atribuída a correta pontuação para a experiência do Diretor Nizam Ghazale, razão pela qual pleiteia que a pontuação seja elevada de 0 (zero) para 4 (quatro) pontos.

No tocante ao item 2.4, a empresa alega que constatou erro material, que ensejou a pontuação equivocada nos anos de 2020, 2018 e 2017.

Em relação ao item 4.2, sustenta que, em relação aos benefícios previdenciários, a interpretação dada pela empresa foi no sentido de que a pergunta abordava a existência de benefícios previdenciários típicos em planos dessa natureza. Diante de tal interpretação, acabou por não apresentar os demais benefícios no momento da apresentação da proposta, o que fez por meio do presente recurso, pleiteando, assim, a atribuição de 2 (dois) pontos.

Em relação à proposta técnica da empresa ELETROS, entende que a Comissão de Seleção apenas apresentou comentários de checagem relativamente ao item 2.4, subitens I e IV, omitindo-se com relação aos subitens II, III e V. Assim, requer que a pontuação a ser creditada neste item seja reduzida para 0 (zero) ponto.

Por fim, quanto à proposta técnica apresentada pela empresa REGIUS, alega que em relação à Diretora-Presidente da entidade (ITEM 2.1), a forma como a tabela foi preenchida permitiu a interpretação de que o tempo de experiência apresentado fosse de 12 (doze) anos, devendo ser creditado 3 (três) pontos, de acordo com a tabela, e não os 4 (quatro) pontos atribuídos, ensejando assim uma revisão da média.

II- DA ANÁLISE

a) Quanto à pontuação atribuída ao item 1.3

De início, quanto à alegação da empresa de que Contrato de Gestão apresentado não foi pontuado, esta Comissão entende que a mesma não merece prosperar.

De forma objetiva, tem-se que o indicador constante do item 1.3 – I (“Contratos de Gestão Firmados com Gestores Internos e Externos”) foi considerado para efeitos de pontuação. Na verdade, o indicador desconsiderado foi o item 1.3 – II (“Manual de Governança”) já que, mesmo após diligências, a recorrente informou que o referido documento não se encontra concluído (está em desenvolvimento).

Quanto ao exame da presente questão, a empresa ELETROS, por ocasião de suas contrarrazões, manifestou-se de forma alinhada ao entendimento acima ofertado pela Comissão, nos seguintes termos, ora adotadas como fundamento de decisão:

No caso específico da Recorrente Fundação VIVA, no Relatório da sua proposta técnica foram apresentados 5 indicadores. Todavia, quanto ao indicador “II – Manual de Governança” consta a informação, entre parênteses, “em desenvolvimento” e no final o seguinte comentário: “Não pontuar”. A pontuação recebida pela Recorrente, por sua vez, foi de 6 pontos, o que corresponde a 4 indicadores.

Nesse contexto, a Comissão de Seleção do presente processo seletivo não pontuou o indicador “ Manual de Governança ”, pois ele ainda não havia sido aprovado pelos órgãos de deliberação da EFPC, considerando os demais indicadores para fins de pontuação, dentre os quais o indicador “ I- Contratos de gestão firmados com gestores internos e externos ”, que está sendo objeto de questionamento pela Recorrente Fundação VIVA no presente recurso, totalizando 6 pontos, equivalentes a 4 indicadores. (...)

Assim, não existem argumentos no recurso apresentado capazes de promover à alteração da pontuação do item 1.3.

b) Quanto à pontuação atribuída ao item 2.1

Quanto à pontuação constante do item 2.1, nota-se que a documentação apresentada refere-se ao período em que o Diretor Nizam Ghazale ocupou cargos diversos do de diretoria, não havendo

pontuação possível a ser atribuída para os cargos constantes do currículo apresentado pela recorrente (advogado, assessor jurídico, gerente).

Todavia, em revisão à pontuação atribuída, verificou-se que não foi atribuída pontuação em relação ao período de experiência do referido diretor na própria Fundação Viva de Previdência, conforme Atestado de Habilitação da Previc já apresentado.

Desta forma, considerando a data do atestado de habilitação apresentado (01/04/2022), deve-se atribuir a pontuação 1 (um) à experiência do Diretor Nizam Ghazale, passando-se, assim, à pontuação média do item para 1,67 (um vírgula sessenta e sete) ponto.

c) Quanto à pontuação atribuída ao item 2.4

Em relação ao item 2.4, verifica-se que procede a alegação da empresa de que houve erro material. Após reanálise, esta Comissão decide por alterar a pontuação média do item 2.4 para 5,5 (cinco vírgula cinco).

Ainda, verificou-se de ofício, que houve erro de cálculo na pontuação total do item 2, pois a fórmula não estava englobando a célula J134 da planilha de cálculos, razão pela qual não foi computada a pontuação 1,8 (um vírgula oito). Assim, a Comissão realizou a correção da pontuação total do item 2, que passou a ser de 59,16 (cinquenta e nove vírgula dezesseis) pontos para 62,80 (sessenta e dois vírgula oitenta) pontos.

d) Quanto à pontuação atribuída ao item 4.2

Quanto ao item 4.2, importa ressaltar que não se vislumbra margem para interpretação equivocada da solicitação, tendo em vista que o texto editalício é bem claro quanto à existência de benefícios “além” dos previstos.

Ainda, nota-se que as outras empresas participantes apresentaram suas propostas na forma solicitada, não sendo cabível, no momento do recurso, a apresentação das informações solicitadas no momento da apresentação das propostas.

Por tais razões, entende-se pela manutenção da pontuação 0 (zero) já atribuída para o item 4.2.

e) Quanto à proposta ofertada pela empresa Eletros

Ao analisar a proposta da ELETROS, a Comissão não teve dúvidas quanto à comprovação dos indicadores II, III e V. Entretanto, quanto aos indicadores I e IV, apesar da entidade ter apresentado documentos comprobatórios, a Comissão preferiu realizar diligência, prevista no item 9.4 do edital, para se certificar sobre tais indicadores. Segue abaixo o trecho da diligência enviada à ELETROS (Ofício Nº 19205/2022/ECONOMIA):

1) Item 1.3 do Anexo I - Indicadores de boas práticas em governança e de transparência da EFPC (I. Contratos de gestão firmados com gestores internos e externos, II. Manual de governança corporativa, III. Selo de autorregulação, IV. Divulgação dos valores gastos com serviços de terceiros (administradores de carteira, assessoria jurídica, atuários, auditoria independente, consultorias, contadores) e V. Remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores)

Item I - Apresentou nas páginas 70 e 71 do relatório anual de 2021 uma tabela com o total de investimentos feitos por gestão terceirizada. Entretanto, não foi possível identificar Contratos de gestão firmados com gestores internos e externos. Há algum outro documento que comprove este requisito?

Item IV - Apresentou nas páginas 72 e 73 do relatório anual de 2021 uma tabela somente com as despesas diretas de investimentos por classe de ativo. Há algum outro documento que comprove os valores gastos com administradores de carteira, assessoria jurídica, atuários, auditoria independente, consultorias, contadores?

A entidade supriu todas as dúvidas corroborando as informações prestadas na proposta. Segue abaixo o trecho da resposta da ELETROS à diligência feita pela Comissão:

Resposta da Eletros: Atualmente, a Eletros possui uma parcela dos recursos sendo geridos internamente, por equipe própria, assim como uma parcela dos recursos administrados por gestores terceirizados. Listamos a seguir os contratos vigentes, e em anexo, disponibilizamos os nossos contratos de alguns gestores como evidência.

1.1 Relação de Contratos

Nome

-  CONTR-4999-CS-819-A-20 (INDIE CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA)
-  CONTRATO BEM DTVM-BRADESCO
-  Item 25.1 - CONTRATO - CONSTANCIA INVESTIMENTOS LTDA
-  Item 25.2 - CONTRATO - CONSTELLATION INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA
-  Item 25.3 - CONTRATO - VINCI EQUITIES GESTORA DE RECURSOS LTDA
-  Item 25.4 - CONTRATO - EQUITAS ADMINISTRADORA DE FI LTDA
-  Item 25.5 - CONTRATO - APEX CAPITAL LTDA
-  Item 25.6 - CONTRATO - SHARP (GAP) EQUITIES GESTORA DE RECURSOS LTDA
-  Item 25.7 - CONTRATO - SANTANDER BRASIL GESTÃO DE RECURSOS LTDA
-  Item 25.8 - CONTRATO - AZ QUEST INVESTIMENTOS LTDA
-  Item 25.9 - CONTRATO - XP GESTAO DE RECURSOS LTDA
-  Item 25.11 - CONTRATO - INDIE CAPITAL INVESTIMENTOS
-  Item 25.12 - CONTRATO - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS
-  Item 25.12 - CONTRATO - BANCO BRADESCO SA FUNDOS DE INVESTIMENTO

1.2 Contratos anexados como evidência: (ANEXO 1)

Gestor Indie Capital Investimentos Ltda; Gestor Constância Investimentos Ltda.; Gestor Vinci Equities Gestora de Recursos Ltda.; Sharp Equities Gestora de Recursos Ltda.; XP Gestão de Recursos Ltda. e Banco Bradesco AS Fundos de Investimento.

Item IV - Apresentou nas páginas 72 e 73 do relatório anual de 2021 uma tabela somente com as despesas diretas de investimentos por classe de ativo. Há algum outro documento que comprove os valores gastos com administradores de carteira, assessoria jurídica, atuários, auditoria independente, consultorias, contadores?

Resposta da Eletros: Sim, as despesas de administração da Entidade estão apresentadas em outros documentos além do Relatório Anual, da seguinte forma:

- a) resumidamente na página 32 das Demonstrações Financeiras, no link https://eletros.com.br/wp-content/uploads/2022/03/Demonstracoes_Contabeis_2021.pdf

▪ **Demonstração do Plano de Gestão Administrativa (DPGA) - Consolidada**

Consolidação das despesas de administração previdencial e de investimentos em despesas de administração dos planos previdenciais.

DPGA (Consolidada)			
31/12/2020			
	IN PREVIC nº 31/2020 e suas alterações		IN SPC nº 34/2009
2.1. Administração dos Planos Previdenciais	27.141	Administração Previdencial e dos Investimentos (2.1 + 2.2)	27.141
		2.1. Administração Previdencial	15.208
Pessoal e Encargos	20.001	Pessoal e Encargos	10.885
Treinamentos/Congressos e Seminários	39	Treinamentos/Congressos e Seminários	21
Viagens e Estádias	3	Viagens e Estádias	2
Serviços de Terceiros	4.677	Serviços de Terceiros	2.750
Despesas Gerais	1.577	Despesas Gerais	858
Depreciações e Amortizações	333	Depreciações e Amortizações	181
Tributos	511	Tributos	511
		2.2. Administração dos Investimentos	11.933
		Pessoal e Encargos	9.116
		Treinamentos/Congressos e Seminários	18
		Viagens e Estádias	1
		Serviços de Terceiros	1.927
		Despesas Gerais	719
		Depreciações e Amortizações	152

- b) detalhadamente nos balancetes, disponibilizados mensalmente aos participantes no site, na página da transparência, no link https://eletros.com.br/wp-content/uploads/2022/03/Demonstracoes_Contabeis_2021.pdf

- c) detalhadamente no balancete mensal enviado a PREVIC, em anexo, o balancete de 31/12/2021 **(ANEXO 2)**.

Logo, a Comissão considera improcedente esta parte do recurso.

f) **Quanto à pontuação atribuída ao item 2.1 da REGIUS**

A análise desse subitem foi feita confrontando as informações apresentadas na proposta com os documentos comprobatórios.

A Comissão verificou que a REGIUS apresentou todas as atas de posse da senhora NILZA RODRIGUES DE MORAIS, o que lhe conferiu um tempo de experiência de 19,5 anos. Sendo assim, entendeu-se que a entidade não deveria ser penalizada pela informação de 12 anos digitada erroneamente, visto que há comprovação de todos os dados.

Logo, a Comissão considera improcedente esta parte do recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão do Processo Seletivo do Edital nº 01/2022 conhece do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, decidir pela sua **procedência parcial do recurso** interposto pela FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, nos termos acima mencionados.

TERCEIRA RECORRENTE - FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE - CNPJ Nº 90.884.412/0001-24; (FAMÍLIA PREVIDÊNCIA)

I-DO RECURSO

Alegação 1: “No item de nº 2.1 o qual trata a respeito da qualificação e experiência dos membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativos, cuja comprovação deu-se por “mini currículos e/ou documentos oficiais”, a respeito do tempo de experiência, resta comprovada o tempo do Diretor Presidente Rodrigo Sisnandes Pereira, ser de 5 anos e 11 meses e não erroneamente como consta ser de 2 anos e 03 meses, devendo este item sofrer alteração e a Fundação auferir pontuação de 1,3 pontos.”

A entidade registrou que o item **2.1 “Qualificação e experiência dos membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal (comprovar com mini currículo e/ou documentos oficiais)”** recebeu pontuação menor que a necessária no tocante ao currículo do Diretor-Presidente **RODRIGO SISNANDES PEREIRA**.

Por oportuno, esclarecemos que foi enviado à Fundação Família Previdência o Ofício nº 19.193/2022-ECONOMIA, em forma de Diligência, com vários questionamentos e pedidos de esclarecimentos, principalmente no que se refere ao **item 2.1**. A entidade registrou resposta, por e-mail, acompanhado dos Termos de Posse dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, além dos Termos de Posse do Diretor Financeiro e do Diretor de Benefício. Quanto ao Diretor-Presidente foram enviados os Termos de Posse nº 055/2016 e nº 32/2022, que ensejaram os cálculos apresentados no relatório.

Como é de conhecimento, a presente Comissão prima pela lisura, a ampla concorrência e transparência do certame. Por essa razão, ao ser questionada no Recurso Administrativo, realizou nova análise dos documentos e das informações recebidas e constatou o seguinte:

RODRIGO SISNANDES PEREIRA

Termos de Posse	Cargo	Período	Dias	Página
Nº055/2016	Diretor de Seguridade	25/08/2016 até 11/01/2018	504	Diligência
Nº029/2018	Diretor Presidente	11/01/2018 até 30/06/2018	170	600 Doc. PDF
Nº 030/2018	Diretor Presidente	25/07/2018 até 30/06/2020	706	602 Doc. PDF
Nº 031/2020	Diretor Presidente	30/07/2020 Até 30/06/2022	700	604 Doc. PDF
Nº 032/2022	Diretor Presidente	01/07/2022 Até 30/06/2026	*132	Diligência
Tempo em Dias			2.212	
Tempo em Anos			6 anos e 21 dias	

*- tempo contado como Diretor Presidente até a data de entrega das propostas 10/11/2022.

É importante ressaltar que a diligência é um documento hábil para envio de documentos faltantes e esclarecimentos por parte da EFPC à Comissão. Na diligência enviada por este grupo coordenador à Fundação Família Previdência foi solicitado o seguinte “**no QSA apresentar documentação legível da Diretoria Executiva e Conselheiros**”, em casos de dúvidas, a entidade poderia solicitar informações complementares, o que não ocorreu, mesmo sendo oportunizado prazo para este fim.

Lembramos, ainda, que não houve nenhuma manifestação por parte dessa entidade na primeira fase de recursos, que findou em 6 de janeiro de 2023.

Pois bem, reanalisada a documentação e com relação ao **item 2.1**, constatou-se que a pontuação referente à qualificação do Diretor-Presidente **RODRIGO SISNANDES PEREIRA** deve ser **ALTERADA de 1 para 2 pontos**. Com isso, o total de pontos do item passará **de 1 para 1,33 pontos**. A pontuação dos demais Diretores será mantida.

Alegação 2: “... deixou esta entidade de pontuar, quanto ao item 3.4 qual refere-se as demonstrações contábeis com parecer de auditoria, como se comprova, todos foram fielmente comprovadas, inclusive pela própria Comissão, contudo, por um descuido (sic) da mesma, não considerou pontuação correta, devendo haver a correção, alterando a pontuação para 7,5.”

Quanto ao item “**3.4 Demonstrações Contábeis com parecer da Auditoria Independente dos últimos 5 últimos anos?**” A Fundação Família Previdência solicitou revisão da pontuação no **intuito de alterar para 7,5**, conforme descrito:

Da mesma forma, deixou esta entidade de pontuar, quanto ao item 3.4 qual refere-se as demonstrações contábeis, como se comprova, todos foram fielmente comprovadas, inclusive pela própria Comissão, contudo, por um descuido da mesma, não considerou pontuação correta, devendo haver a correção, alterando a pontuação para 7,5.

3.4) Demonstrações Contábeis com parecer da auditoria independente dos últimos 5 últimos anos?		
Resposta	PONTUAÇÃO	
2017 Sim, aprovadas com ressalva, motivo de diligência e respondida pela entidade explicando os ajustes realizados em 2022.	0	0
2018 Sim, aprovadas com ressalva, motivo de diligência e respondida pela entidade explicando os ajustes realizados em 2022.	0	
2019 Sim, aprovadas com ressalva, motivo de diligência e respondida pela entidade explicando os ajustes realizados em 2022.	0	
2020 Sim, aprovadas com ressalva, motivo de diligência e respondida pela entidade explicando os ajustes realizados em 2022.	0	
2021 Sim, aprovadas com ressalva, motivo de diligência e respondida pela entidade explicando os ajustes realizados em 2022.	0	
Demonstrações Contábeis com parecer da auditoria independente	Pontuação	Observações
Aprovadas com ressalva	0	Comprovado no Relatório dos auditores independentes.
Aprovadas	1,5 por ano	

Os pareceres da Auditoria Independente foram reavaliados e com isso, constatou-se que os documentos estão de acordo com a NBC TA 706 e com a NBC TA 705, no que se refere à “**Opinião sem ressalvas**”.

Frisamos que a análise promovida anteriormente, que resultou na presente pontuação, foi baseada na NBC TA 705, “**Opinião com ressalva**”, por entendermos que os parágrafos que citam o **Deficit Técnico Acumulado**, apresentados no Balanço Patrimonial da EFPC, seriam **ressalvas** nos Relatórios de Auditorias Independentes dos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.

Isto posto, compreendemos que os pareceres emitidos pelos Auditores Independentes **não são ressalvados**. Contudo, o **item 3.4** será **modificado para Parecer com a observação “Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de Outros Assuntos”**, o que não implica na perda de pontos.

A seguir, trechos extraídos do Manual de Contabilidade Aplicada às EFPC, que auxiliaram no presente embasamento.

MANUAL CONTABILIDADE APLICADA ÀS EFPCs no item 10.5.2, páginas 208/209;

10.5.2 TIPOS DE OPINIÃO DE AUDITORIA

De acordo com a **NBC TA 705**, há quatro tipos de opinião, sendo três delas modificadas:

- **Opinião sem ressalvas:** significa que o auditor conclui que as demonstrações contábeis foram preparadas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade. Modificada:

• **Opinião com ressalva:** o auditor deve expressar uma opinião com ressalva quando ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis. Nesse caso, o auditor deverá especificar que, em sua opinião, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos na seção “Opinião com ressalva”, as demonstrações contábeis estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes (...), de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às entidades reguladas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar.

• **Opinião adversa:** emitido quando o auditor conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas para as demonstrações contábeis. O auditor deve descrever os motivos e a natureza das divergências e especificar que, em sua opinião, devido à relevância dos assuntos descritos na seção “Base para opinião adversa”, as demonstrações contábeis não estão apresentadas adequadamente (...), de acordo com as práticas contábeis (...).

• **Abstenção de opinião:** emitido quando houver limitação significativa na extensão do exame que impossibilite o auditor de formar opinião sobre as demonstrações contábeis. O auditor deve indicar os procedimentos omitidos e descrever as circunstâncias de tal limitação. Ele não expressa opinião, e sim especifica que, devido à relevância do(s) assunto(s) descrito(s) na seção “Base para abstenção de opinião”, o auditor não conseguiu obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar sua opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis.

Em linhas gerais, a decisão do tipo de opinião de auditoria apropriada depende de dois aspectos essenciais: da natureza do assunto que deu origem à modificação e do julgamento do auditor sobre a disseminação de forma generalizada dos efeitos ou possíveis efeitos do assunto das demonstrações contábeis.

A Comissão também verificou o enunciado da **NBC TA CFC 706 de 17/06/2016:**

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010,

Faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

NBC TA 706 - PARÁGRAFOS DE ÊNFASE E PARÁGRAFOS DE OUTROS ASSUNTOS NO RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE. (grifo nosso)

Introdução

Alcance

1. Esta norma trata de comunicações adicionais incluídas no relatório do auditor independente, quando este as considerar necessárias para:

(a) chamar a atenção dos usuários para um assunto ou assuntos apresentados ou divulgados nas demonstrações contábeis, de tal importância que sejam fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis; ou

(b) chamar a atenção dos usuários para quaisquer assuntos que não os apresentados ou divulgados nas demonstrações contábeis e que sejam relevantes para os usuários entenderem a auditoria, as responsabilidades do auditor ou o seu relatório.

Na proposta apresentada pela Fundação Família Previdência, constam as seguintes informações nos Relatórios de Auditoria Independente:

- Relatório do ano 2018, página 447/449:

Outros assuntos - auditoria dos valores correspondentes ao exercício anterior

As demonstrações contábeis relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, apresentadas para fins de comparação, foram por nós examinadas, cujo relatório, datado de 30 de março de 2017, foi emitido sem modificação e contendo ênfase sobre o fato de os planos de benefícios "plano único CEEE" e "plano único CGTEE", apresentarem, em 31 de dezembro de 2016, déficit técnico acumulado em percentuais superiores aos limites apurados segundo os critérios e regras estabelecidos na resolução CGPC 28/2008. Tendo em vista que no decorrer do exercício de 2017 foram elaborados e aprovados os planos de equacionamento do déficit técnico apurado, tal ênfase não é mais requerida.

- Relatório de Auditoria Independente do ano 2019 página 450/452:

Ênfase - equacionamento equilíbrio técnico

Conforme descrito na nota explicativa 14 às demonstrações contábeis, os planos de benefícios "plano único da CEEE" e "plano único da CGTEF" apresentaram em 31 de dezembro de 2018, antes de computado os ajustes decorrentes da precificação dos títulos públicos federais atrelados a índices de preços, déficit técnico acumulado em percentuais superiores aos limites apurados segundo os critérios e regras estabelecidos na Resolução CNPC nº 30/2018. Como decorrência, consoante às disposições previstas na legislação vigente, até o final do exercício de 2019 deverá ser elaborado e aprovado para cada plano de benefícios, plano de equacionamento do déficit técnico apurado, onde, para efeito de equacionamento, são deduzidos dos resultados deficitários acumulados os efeitos

decorrentes dos ajustes de precificação apurados em 31 de dezembro de 2018, o que manteria o déficit técnico ajustado dentro dos limites estabelecidos na legislação para manutenção de desequilíbrio dos planos de benefícios. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

- Relatório de Auditoria Independente do ano 2020 página 453/455:

Ênfase

Precificação das Obrigações Atuariais e Equilíbrio Técnico

A Resolução CNPC nº 30, de 10.10.2018, estabelece regras relativas às condições e procedimentos relacionados à apuração do resultado, e à destinação e utilização de superávits e equacionamento de déficits dos planos de benefícios, assim resumidos:

(i) - regras de precificação das provisões matemáticas, quando a taxa de juros real anual da rentabilidade esperada dos investimentos é utilizada também para atualização dos compromissos atuariais de cada Plano;

(ii) - estabelecido o conceito de "duração do passivo", que deverá ser observado para gerenciamento dos Planos em suas características e especificidades, e corresponde à média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios, líquidos das correspondentes contribuições,

(iii) - novas condições e procedimentos a serem observados a partir da equação de superávit e déficit dos planos previdenciais, que compõem o equilíbrio técnico contabilizado e evidenciado no balanço. As sobras ou insuficiências, apuradas e contabilizadas nos planos previdenciais, somente poderão ser destinadas ou equacionadas, respectivamente, após a inserção dos valores oriundos do "Ajuste de Precificação" dos Títulos Públicos Federais, positivo ou negativo. O montante correspondente ao referido ajuste não é contabilizado, mas é apresentado, quando aplicável, em informação contábil complementar na Demonstração do Ativo Líquido de cada Plano.

Dessa forma, os efeitos decorrentes dos estudos técnicos gerenciais e respectivas apurações referentes à "duração do passivo", ao "ajuste de precificação de títulos públicos" e ao "equilíbrio técnico ajustado" não são objeto de contabilização e, por conseguinte, não estamos expressando opinião sobre esses efeitos divulgados pela Entidade.

Conforme comentado à Nota Explicativa 14 às demonstrações contábeis, as situações de equilíbrio técnico dos Planos Plano Único CEEE, Plano Único da RGE Sul e Plano Único da CGTEF, encontram-se deficitárias, entretanto, dentro dos limites estabelecidos pela Resolução CNPC nº 30/2018 e Instrução PRFVIC nº 10/2018, não sendo necessária seus equacionamentos ao longo do exercício de 2020.

- Relatório de Auditoria Independente do ano 2021 página 456/458:

Ênfase

Precificação das Obrigações Atuariais e Equilíbrio Técnico

A Resolução CNPC nº 30, de 10.10.2018, estabelece regras relativas às condições e procedimentos relacionados à apuração do resultado, e à destinação e utilização de superávits e equacionamento de déficits dos planos de benefícios, assim resumidos:

(i) - regras de precificação das provisões matemáticas, quando a taxa de juros real anual da rentabilidade esperada dos investimentos é utilizada também para atualização dos compromissos atuariais de cada Plano;

(ii) - estabelecido o conceito de "duração do passivo", que deverá ser observado para gerenciamento dos Planos em suas características e especificidades, e corresponde à média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios, líquidos das correspondentes contribuições;

(iii) - novas condições e procedimentos a serem observados a partir da apuração de superávit e déficit dos planos previdenciais, que compõem o equilíbrio técnico contabilizado e evidenciado no balanço. As sobras ou insuficiências, apuradas e contabilizadas nos planos previdenciais, somente poderão ser destinadas ou equacionadas, respectivamente, após a inserção dos valores oriundos do "Ajuste de Precificação" dos Títulos Públicos Federais, positivo ou negativo. O montante correspondente ao referido ajuste não é contabilizado, mas é apresentado, quando aplicável, em informação contábil complementar na Demonstração do Ativo Líquido de cada Plano.

Dessa forma, os efeitos decorrentes dos estudos técnicos gerenciais e respectivas apurações referentes à "duração do passivo", ao "ajuste de precificação de títulos públicos" e ao "equilíbrio técnico ajustado" não são objeto de contabilização e, por conseguinte, não estamos expressando opinião sobre esses efeitos divulgados pela Entidade.

Conforme comentado à Nota Explicativa 14 às demonstrações contábeis, as situações de equilíbrio técnico dos Planos Plano Único CEEE e Plano Único da CGTEE, encontram-se deficitárias, ultrapassando os limites estabelecidos pela Resolução CNPC nº 30/2018 e Instrução PREVIC nº 10/2018, sendo, portanto, necessário a elaboração e aprovação de equacionamento do déficit ao longo do exercício de 2021.

- Relatório de Auditoria Independente do ano 2022 página 459/461:

Ênfases

a) Precificação das Obrigações Atuariais e Equilíbrio Técnico

A Resolução CNPC nº 30, de 10.10.2018, estabelece regras relativas às condições e procedimentos relacionados à apuração do resultado, e à destinação e utilização de superávits e equacionamento de déficits dos planos de benefícios, assim resumidos:

- (i) - regras de precificação das provisões matemáticas, quando a taxa de juros real anual da rentabilidade esperada dos investimentos é utilizada também para atualização dos compromissos atuariais de cada Plano;
- (ii) - estabelecido o conceito de "duração do passivo", que deverá ser observado para gerenciamento dos Planos em suas características e especificidades, e corresponde à média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios, líquidos das correspondentes contribuições;



(iii) - novas condições e procedimentos a serem observados a partir da apuração de superávit e déficit dos planos previdenciais, que compõem o equilíbrio técnico contabilizado e evidenciado no balanço. As sobras ou insuficiências, apuradas e contabilizadas nos planos previdenciais, somente poderão ser destinadas ou equacionadas, respectivamente, após a inserção dos valores oriundos do "Ajuste de Precificação" dos Títulos Públicos Federais, positivo ou negativo. O montante correspondente ao referido ajuste não é contabilizado, mas é apresentado, quando aplicável, em informação contábil complementar na Demonstração do Ativo Líquido de cada Plano.

Dessa forma, os efeitos decorrentes dos estudos técnicos gerenciais e respectivas apurações referentes à "duração do passivo", ao "ajuste de precificação de títulos públicos" e ao "equilíbrio técnico ajustado" não são objeto de contabilização e, por conseguinte, não estamos expressando opinião sobre esses efeitos divulgados pela Entidade.

Conforme comentado à Nota Explicativa 14 às demonstrações contábeis, as situações de equilíbrio técnico dos Planos Plano Único CEEE e Plano II da RGE, encontram-se deficitárias, ultrapassando os limites estabelecidos pela Resolução CNPC nº 30/2018 e Instrução PREVIC nº 10/2018, sendo, portanto, necessário a elaboração e aprovação de equacionamento do déficit ao longo do exercício de 2022.

Ante ao exposto, comunicamos que a Fundação Família Previdência logrou êxito em seu Recurso Administrativo, alcançando 7,5 pontos, perfazendo o total geral de 138,23 pontos. Todavia, a nova pontuação não alterou sua posição no certame, continuando em 3º lugar.

QUARTA RECORRENTE - RÉGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CNPJ sob o nº 01.225.861/0001-30

DO RECURSO

Alegação 1: "III. DOS ARGUMENTOS PARA ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA INTERNA. RESPEITO AO EDITAL"

O Conselho Fiscal é órgão estatutário que, obrigatoriamente, deve estar previsto em toda EFPC, nos termos do art. 35 da LC nº 109/2001. Assim, não faria sentido o edital prever um item de avaliação que já seja obrigatório.

A auditoria interna é uma estrutura facultativa às EFPC, mas é uma prática estimulada dentro das entidades, conforme instrui a Resolução CGPC nº 13/2004 em seu art. 6º. É um diferencial que a Comissão considerou para conferir maior pontuação.

No que se refere à alegação quanto a realização anual de auditoria por “uma estrutura independente contida na sua principal patrocinadora”, não se confunde com o solicitado no subitem 1.4 do Anexo I do Edital.

Referido subitem é claro quanto ao requisito da auditoria interna estar diretamente vinculada ao Conselho Deliberativo, cuja comprovação deve ser feita pelo instrumento de instituição.

Evidentemente a auditoria realizada anualmente pela sua principal patrocinadora não se equivale ao aludido no edital quanto à auditoria interna, visto que realizada por órgão/área de patrocinadora cuja fiscalização é decorrente da própria exigência legal específica dos patrocinadores. Vejamos o que dispõe a LC nº 109/2001 com nossos destaques:

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

(...)

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exige os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

Assim, a Comissão entende que a atividade realizada pelo Conselho Fiscal não se confunde com a atividade de auditoria interna, bem como também não se equivale a atividade realizada pela Superintendência de Auditoria – SUAD, órgão do patrocinador BRB S.A, não devendo receber pontuação para o citado item, uma vez que a recorrente não apresentou instrumento de instituição do referido órgão de auditoria interna.

Posto isso, a comissão considera **IMPROCEDENTE** a presente alegação da recorrente.

Alegação 2: “ IV. DAS INCONGRUÊNCIAS NA PROPOSTA DA ENTIDADE ELETROS”

Segue trecho do recurso:

“Na esteira da necessidade de comprovação da existência de auditoria interna de controles internos, em análise material, imperioso destacar que esta não foi feita pela ELETROS, a qual se limitou a informar da existência de uma gerência no organograma”.

A análise da ELETROS foi feita baseada nas comprovações apresentadas pela entidade que foram o Regulamento de Auditoria Interna e o organograma no site.

A Comissão entendeu que os requisitos do subitem 1.4 do Anexo I do edital foram cumpridos, visto que o órgão de auditoria interna está diretamente vinculado ao Conselho Deliberativo e devidamente instituído.

Outra premissa utilizada pela Comissão é de que as entidades são responsáveis por todas as declarações e documentos apresentados, podendo haver desclassificação caso se identifique alguma incoerência no momento de assinatura do contrato de adesão.

Dessa forma, a Comissão considera **IMPROCEDENTE** a presente alegação do recurso.

Alegação 3: “IV.b – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA. ITEM 2.1”

A Comissão solicitou, em diligência à ELETROS (Ofício Nº 19205/2022/ECONOMIA), a comprovação da experiência exigida no item 2.1 do Anexo I do edital, que foi respondida por meio da Nota Técnica - PR 001/2022, 05/12/2022:

2. Item 2.1 do Anexo I - Qualificação e experiência dos membros Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal (comprovar com mini currículo e/ou documentos oficiais)

Conforme disposto no item 2.1, o tempo de experiência será contado apenas como membro de Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo, de Administração ou Fiscal em Entidade de Previdência Complementar. Logo, solicito que sejam encaminhadas as atas de posse nos respectivos cargos. Além disso, com relação aos membros do Conselho Deliberativo/Fiscal, favor informar quais membros são os representantes do patrocinador, pois apenas esses serão pontuados.

Resposta da Eletros: disponibilizamos, em anexo, as atas de posse dos membros da Diretoria e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal representantes das patrocinadoras e eleitos pelos participantes **(ANEXO 3)**.

A avaliação do tempo de experiência dos membros da DIRETORIA Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da ELETROS foi feita baseada nas atas de posse enviadas pela entidade por meio da diligência acima.

A única divergência encontrada foi com relação ao tempo de experiência da Conselheira Fiscal ALESSANDRA LEMOS DE SOUZA apresentado na proposta e nas atas de posse.

O tempo apresentado na proposta foi de 11 anos e o tempo somado nas atas foi de 10 anos e um mês. Entretanto, isso não altera a pontuação, visto que de 10 anos e um dia a 15 anos de experiência, o edital prevê a pontuação 3.

Dessa forma, a Comissão considera **IMPROCEDENTE** a presente alegação do recurso.

V – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, a Comissão do Processo Seletivo do Edital nº 01/2022, instituída pelo DECRETO Nº 10.011, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 e Portaria Nº 108, de 29 de março de 2022, **CONHECE** todos os recursos apresentados, posto que tempestivos.

No mérito, os recursos são julgados da seguinte forma:

- PRIMEIRA RECORRENTE - MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO – CNPJ Nº 07.146.074/0001-80: **Recurso julgado IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.**

- SEGUNDA RECORRENTE - FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA – CNPJ Nº 18.868.955/0001-20: **Recurso julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos da fundamentação.**

- TERCEIRA RECORRENTE - FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE - CNPJ Nº 90.884.412/0001-24; (FAMÍLIA PREVIDÊNCIA): **Recurso julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, nos termos da fundamentação.**

- QUARTA RECORRENTE - REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CNPJ sob o nº 01.225.861/0001-30: **Recurso julgado IMPROCEDENTE.**

A Comissão do Processo Seletivo divulga resultado:

Colocação	Concorrente	Pontuação
1º	ELETROS	140,91
2º	REGIUS	140,09
3º	ELETROCEE	138,23
4º	VIVA	131,30
5º	MAG	118,25
6º	SP PREVCOM	115,38

Submetemos o presente julgamento para deliberação da Autoridade Competente, nos termos do subitem 10.5 do Edital, reforçando que seja mantida a decisão desta Comissão.

GOIANIA - GO, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO POSSIDONIO FERREIRA FILHO, Membro**, em 16/02/2023, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR, Membro**, em 17/02/2023, às 11:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO BORGES DOS SANTOS, Membro**, em 17/02/2023, às 11:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DANILLO CAETANO SOARES CARDOSO, Membro**, em 17/02/2023, às 13:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PABLO DA SILVA, Membro**, em 17/02/2023, às 13:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALLAN MONTONI JOOS, Membro**, em 17/02/2023, às 13:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SULEMA DE OLIVEIRA BARCELOS, Membro**, em 17/02/2023, às 14:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000038099071** e o código CRC **ED5C5101**.

COMISSÃO PROCESSO SELETIVO EFPC
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO Nº2233 - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIANIA - GO - , (62)3269-2608



Referência: Processo nº 202100004140486



SEI 000038099071